

DIREITO DA FAMÍLIA

2.º ANO – TAN | 9 de janeiro de 2024 (90 minutos)

Regência: Professora Doutora Catarina Salgado

Colaboração: Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro; Mestre Daniel Vieira Lourenço

Critérios de Correção ⁽¹⁾

Grupo I.

1. Aprecie a validade e eficácia da convenção antenupcial. (6 valores)

Enquadramento geral da figura da convenção antenupcial: princípio da liberdade (art. 1698.º do CC); capacidade (art. 1708.º do CC), forma (art. 1710.º do CC) e eficácia (art. 1711.º do CC), concluindo-se pela validade formal da mesma.

Quanto à **cláusula a)**, o preceituado na cláusula redundaria, em parte, na previsão da comunicabilidade dos bens enumerados no art 1733.º do CC, em violação da prescrição da al. d), do n.º 1, do art. 1699.º do CC. Haveria lugar, portanto, a *redução legal* (cfr., art. 292.º do CC), mantendo-se, apenas, a comunicabilidade dos bens que pudessem ser comunicados. No que importa à segunda parte da cláusula, nada impedia os nubentes de determinar que o salário seria, em parte, bem comum e, em parte, bem próprio. Com efeito, o regime de bens do casamento seria um *regime atípico*.

No que respeita à **cláusula b)**, apesar do sentido concordante com a al. b), do n.º 1, do art. 1691.º do CC, ao estipularem que “apenas serão da responsabilidade de ambos os cônjuges” as dívidas em questão, estão os nubentes a afastar as restantes hipóteses legalmente previstas de dívidas comuns e comunicáveis. Admitir-se-ia uma de três hipóteses: (i) violação do art. 1699.º, n.º1, al. c) do CC, a partir de um entendimento amplo do conceito de *administração*, comportando no seu escopo o regime das dívidas; (ii) violação do disposto na al. b), do n.º 1, do art. 1699.º do CC, porquanto, ao afastar o regime das dívidas, se pretenderiam fazer precluir direitos e deveres conjugais, caracterizadores da comunhão, de natureza patrimonial; ou, (iii) violação do art. 1618.º, n.º 2, uma vez que o regime das dívidas se integra entre os efeitos essenciais do casamento. Em função do caminho seguido, a consequência seria a da nulidade (294.º do CC) ou a de se considerar a cláusula não escrita (1618.º, n.º 2 do CC).

Por fim, quanto à **cláusula c)**, estaria em causa, por um lado, uma doação remuneratória e, por outro lado, uma cláusula destinada a fixar o critério de quantificação do crédito compensatório (art. 1676.º, n.º 2, do CC). Encarando a hipótese prática, parece de considerar não se estar perante uma *doação para casamento*: o escopo da doação ali realizada aproxima-se mais do regime das *doações entre casados*, devendo, assim, obedecer ao disposto nos art. 1761.º e ss. do CC, não podendo ser incluídas em convenção

¹ **Abreviaturas:** al. – alínea; art. – artigo; CC – Código Civil; cfr. – conforme; n.º – número.

antenupcial. Contudo, mesmo que se entendesse tratar de uma *doação para casamento*, sempre seria de identificar a violação do disposto na al. b), do n.º 1, do art. 1699.º: através da doação com escopo remuneratório, pretendiam os nubentes alterar o conteúdo do dever conjugal de contribuir para os encargos da vida conjugal, devendo a cláusula considerar-se *não escrita*, nos termos do art. 1618.º, n.º 2, do CC. Quanto ao critério de quantificação da compensação, a solução seria análoga, representando, em igual medida, a violação do disposto na al. b), do n.º 1, do art. 1699.º do CC, considerando-se *não escrita*, por força do art. 1618.º do CC.

2. Aprecie a validade da cláusula. (2,5 valores)

Identificação do casamento católico como modalidade de casamento (cfr. art. 1587.º do CC), aplicando-se, quanto aos efeitos civis, o regime do CC (cfr. art. 1588.º do CC). Sumária referência aos arts. 1625.º e 1626.º do CC.

Apesar de o casamento católico ser indissolúvel, para os efeitos do Código de Direito Canónico, essa circunstância não impede os cônjuges de se divorciarem (art. 36.º, n.º 2 da CRP). Assim, nada obsta à possibilidade de os cônjuges celebrarem novo casamento civil. A estipulação da cláusula atenta diretamente contra o direito fundamental a constituir família e a contrair casamento, sendo nula, por violação de lei, nos termos do art. 294.º do CC.

Grupo II.

1. Tendo em conta que Carlos e Diana se divorciaram em novembro de 2024, Carlos entende que não deve ser responsabilizado. *Quid iuris?* (3,5 valores)

Seria aplicável, como regime de bens do casamento, o regime de comunhão de adquiridos (art. 1717.º do CC). Referência genérica ao art. 1690.º, n.º 1, do CC enquanto princípio geral de liberdade. No caso, tratava-se de uma dívida contraída no exercício do comércio (art. 1691.º, al. d), do CC), assumindo, por isso, a natureza de *dívida comunicável*. Respondem pela dívida os bens comuns e, na falta destes, solidariamente, os bens próprios de cada um dos cônjuges (art. 1695.º do CC). Tendo havido divórcio, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges e há lugar à partilha, devendo o passivo ser liquidado nos termos do art. 1689.º, n.º 2, do CC. Carlos seria responsabilizada nesta medida, deixando de responder a partir do momento em que é decretado o divórcio, podendo apenas esta oposição produzir efeitos contra terceiros nos estritos termos do art. 1789.º, n.º 3 do CC.

2. Alteraria a resposta à pergunta anterior se, em convenção antenupcial, os cônjuges tivessem estipulado a seguinte cláusula “Para efeitos da al. d), do artigo 1691.º do Código Civil, o proveito comum do casal será presumido.”? (2,5 valor)

Qualificação e caracterização da convenção antenupcial. Liberdade de celebração, como princípio norteador da matéria em causa (1698.º). Contudo, atendendo ao conteúdo da cláusula, será considerada por não escrita por violação da injuntividade do regime de dívidas (designadamente, art. 1691.º CC), que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais (art. 1618.º do CC) ⁽²⁾. À semelhança do que se viu *supra*, seria de equacionar a violação das als. b) ou c) do art. 1699.º do CC. Visto que a cláusula se consideraria não escrita, não haveria qualquer alteração da resposta.

Grupo III.

Escolha uma das seguintes citações, identificando devidamente na prova o número correspondente, e comente criticamente:

1.

Caracterização crítica do regime das invalidades matrimoniais. Explanação da relevância pessoalíssima do casamento na conformação do desvalor jurídico e na concretização das consequências da invalidade.

2.

Comparação do regime jurídico do casamento com o regime jurídico da união de facto. Concretização do conceito de *plena comunhão de vida*. Ponderação da admissibilidade de aplicação analógica do regime do casamento à união de facto.

(3,5 valores)

Ponderação Global: 2 valores

Critérios de atribuição: correção sintática e gramatical; organização e sistematização do discurso; legibilidade frásica e textual (caligrafia).

² Admitir-se-iam, também as hipóteses *supra* referidas, no Grupo I, a propósito da análise da cláusula b), da Convenção Antenupcial.